Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2270/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4696/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1678758 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO** | **:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalvas** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin e; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão*****,** de responsabilidade do Prefeito Rogério Rodrigues Rosalin, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.03.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 16585/2017, f. 180-181, solicitando ao Rogério Rodrigues Rosalin:

> *1. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar no valor de R$ 6.300,00;*
>
> *2. Notas Explicativas relativas à Demonstração das Variações Patrimoniais que registra nas Variações Patrimoniais Diminutivas – Benefícios Previdenciários Assistenciais – Benefícios de Prestação Continuada no valor de R$ 23.154,17 e Transferências e Delegações Concedidas – Transferências Intragovernamentais, no valor de R$ 21.342,51, visto que estes valores não se encontram registrados no Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64.*

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 195-201, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 23923/2018, f. 202-210 e concluiu:

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal n. 4.320/64 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não apresentação das justificativas para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme relatado no item VII desta análise, em razão de:*
>
> *Nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, a abertura dos créditos adicionais suplementares NÃO foram devidamente justificada conforme se observa às f. 109 (Demonstrativo) e Decretos Suplementares f. 111/143.*

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 21678/2018, f. 211-225, que apesar de um avanço na elaboração das notas explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação necessária e apontou a falta de evidenciar nas Notas Explicativas:

1. *A Informação contábil no contexto da entidade (as notas são conceitos extraídos do MCASP);*
2. *Informação que tenha relação clara e demonstrável com a informação exposta nas DCASP;*
3. *O detalhamento da informação exposta;*
4. *A informação necessária à compreensão da informação exposta nas DCASP.*

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10323/2019, f. 226-228, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao Rogério Rodrigues Rosalin.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, tendo como responsável o *Rogério Rodrigues Rosalin*, que exercia o cargo de Prefeito, à época.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não apresentação das justificativas para abertura de créditos adicionais suplementares.

A Auditoria, por sua vez, apontou um avanço na elaboração das notas explicativas, no entanto, ainda não conseguiram atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada. Em consequência, se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 211-225).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 226-228 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações contábeis conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal, à época, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las ou a apresentaram de forma incompleta, motivo pelo qual afasto a ocorrência dessa irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que deixaram de agregar informações relevantes sobre as justificativas para abertura de créditos adicionais suplementares ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, responsabilidade do Prefeito, à época, *Rogério Rodrigues Rosalin* nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Estadual, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RMGD/SETAC.APT/ARP/dssm